



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola Universo da Criança		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento da Escola Universo da Criança, nesta capital, bem como o pedido de autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº 01063096-1</b>	<b>PARECER Nº 0502/2002</b>	<b>APROVADO EM: 19.08.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

Por este processo, Oneide Maria Silva dos Santos, mediante Processo Nº 01063096-1, solicita deste Conselho o credenciamento da Escola Universo da Criança e a autorização para ofertar os cursos de educação infantil e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Referida escola com CNPJ 00.402.686/0001-47, de propriedade da própria diretora, tem endereço na Rua Quatro, 200 – Passaré – Jardim Castelão, nesta capital.

Oneide Maria Silva dos Santos é licenciada em Pedagogia, registrada com o Nº 39836-MEC e tem CPF Nº 384.658.333-20.

A escola tem por secretário o Sr. Francisco Ranulfo Freitas Martins, habilitado, com registro Nº 4587 – SEDUC e atua com a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do processo redundava em algumas constatações de desencontro de informações e de afirmações, de desconhecimento das mudanças ocorridas na área educacional, quanto às diretrizes didáticas pedagógicas e às normas de legalização das instituições de ensino.

No relatório de verificação prévia das técnicas do CREDE-21, há registro de contradições outras além das que a relatora pode perceber na leitura dos documentos.

Além da precariedade e inadequação do prédio, as signatárias do relatório atestam que “o prédio ainda não concluído, portanto, não corresponde à planta apresentada”; e que inexistem documentos indispensáveis, tais como: Atas de Resultados Finais, Livros de Ponto, Fichas Individuais, Livros de Matrícula e de Registro de Ocorrências. Os diários de classe, em sua maioria, não têm encerramentos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

As dependências não dispõem de arejamento e iluminação suficientes.  
Cont. Parecer Nº 0502/2002

Os marcos referenciais utilizados para fundamentar as práticas e os documentos da escola são leis revogadas: Nº 7.0044/82 e Nº 5.692/71 e a Resolução Nº 333/94, deste Conselho.

Apesar de atender a crianças de quatro a dez anos de idade, a escada que dá acesso às duas salas do andar superior não dispõe de corrimão, expondo os alunos ao perigo de quedas desastrosas.

Os ângulos focalizados nas fotografias das dependências dão corpo às descrições contidas no relatório do CREDE. Em uma das salas, aparentemente com espaço restrito, crianças em posição de estudo, idades e tamanhos bem distintos, uns em mesinhas e cadeirinhas para educação infantil e, em carteiras universitárias, os maiores. Não há indícios de recursos como quadro de giz ou outro similar.

No que se refere à educação infantil não há espaços adequados para este tipo de atendimento educacional.

No documento apresentado como Projeto Pedagógico – fls. 117, há alusão a um processo de avaliação cujos resultados são obtidos “nas provas e atividades realizadas durante suas aprendizagens ...” atitude esta imprópria a essa faixa etária e pedagogicamente condenável.

A escola possui um acervo de livro que, após relacionados, preenchem treze páginas do presente processo. Anexa, também, um projeto de biblioteca com a foto indicativa do ambiente, retratando uma estante de aço com cinco prateleiras, uma das quais, vazia. Não obstante, a diretora declara (fls 93 e 94) que: “espaço físico se encontra numa sala com ventiladores, destinado a leitura individual, pesquisas e estudo de grupo” e que dispõe de “um funcionário atendendo em cada turno”.

Nas salas, existem prateleiras com livros que devem ser os mesmos acima referenciados.

Ademais, às fls 02, um ofício Nº 05, de 10.09.2000, sem destinatário, refere-se a um convênio de entrosagem para uso de uma biblioteca. Não esclarece, no entanto, quem cede ou quem deverá utilizar; a parte conveniente não é elucidada.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0502/2002

O corpo docente – 100% habilitado com o magistério de nível médio – atende de 7 às 11 horas, a três turmas de pré, e de 13 às 17 horas a quatro turmas de 1ª à 4ª série.

Apesar do exposto, a decisão do Núcleo Gestor de legalizar o estabelecimento se me apresenta como um ato escorrito de quem se crê transparente e segura de atender aos pré-requisitos da norma, e chega a esmaecer a cor das falhas que permeiam o processo. Lamentavelmente, porém, não é cabido se lhes abstrair a existência e os efeitos.

É competência deste Conselho, cuidar para que as escolas sejam dignas da função que se propõem assumir.

**III – VOTO DA RELATORA**

Feitas e registradas as devidas observações, o voto da relatora é no sentido de que se aguarde a conclusão do prédio destinado a abrigar a Escola Universo da Criança, quando, então estará apta a receber o credenciamento e a autorização que pleiteia.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0502/2002
SPU	Nº	01063096-1
APROVADO EM:		19.08.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)

Digitador: SF  
Revisor(es): JAA